

# Um Olhar Epistemológico e Sistêmico da Justiça Restaurativa Aplicada aos Adolescentes que Cometeram Atos Infracionais

**Juliana Dias Perdigão Teixeira**

Mestra em Planejamento e Políticas Públicas pela Universidade Estadual do Ceará – Uece

*julianaperdigao@gmail.com*

*<https://orcid.org/0000-0002-1530-4571>*

**Isaurora Cláudia Martins de Freitas**

Doutora em Sociologia pela Universidade Estadual Vale do Acaraú - UVA

Professora do Programa de Pós-Graduação Profissional em Planejamento e Políticas Públicas da Universidade Estadual do Ceará - UECE

*isaurora68@gmail.com*

*<https://orcid.org/0000-0001-7185-2057>*

## Resumo

A Justiça Restaurativa, nos últimos anos, tem chamado a atenção dos profissionais do Direito, da Psicologia, da Educação, das Ciências Sociais e da comunidade em geral por trazer um olhar diferente da Justiça Tradicional para a resolução de conflitos, especialmente aqueles que envolvem adolescentes que cometem atos infracionais. Esse novo instrumento tem o viés de construção de uma Justiça participativa, horizontalizada, que promove de modo compartilhado a inclusão e a paz social, com atenção aos direitos humanos e à cidadania. Sem ter a pretensão de ser exaustivo, esse estudo tem o intuito de traçar alguns elementos que podem propiciar uma abertura dialógica acerca da temática, tratando-a como um fenômeno de relevância social na contemporaneidade. Trata-se de um estudo exploratório, realizado por meio de uma revisão crítica da literatura a respeito da temática, que proporcionou uma visão comparativa entre Justiça Tradicional e Justiça Restaurativa, destacando os pressupostos conceituais, filosóficos, epistemológicos e metodológicos que estão por trás de cada um desses modelos de exercício da jurisdição na área da infância e da adolescência.

**Palavras-chave** criança e adolescente; justiça restaurativa; direito sistêmico; epistemologia.

---

**Conhecer: debate entre o público e o privado**

2024, Vol. 14, nº 33

ISSN 2238-0426

DOI <https://doi.org/10.32335/2238-0426.2024.14.33.15130>

Licença Creative Commons Atribuição (CC BY 4.0)

Data de submissão 13 de jul de 2024

Data de publicação 05 de ago de 2024

---

## An epistemological and systemic view of Restorative Justice applied to teenagers who have committed criminal offences

### Abstract

In recent years, Restorative Justice has attracted the attention of professionals in the fields of Law, Psychology, Education, Social Sciences, and the community as a whole, as it brings a different perspective on conflict resolution, which often takes place in the Traditional Justice system. This new instrument aims to build a participatory, horizontal Justice system that fosters inclusion and social peace in a shared manner, with attention to human rights and citizenship. Without claiming to be exhaustive, this study aims to outline some elements that can compose a dialogue and provide a dialogical opening on the theme, thus addressing it as a phenomenon. An exploratory study is carried out, using methods and critical reflections on the theme, showing how knowledge is revealed. In this context, this article addresses the conceptual, philosophical, epistemological, and methodological assumptions behind these two models of exercising jurisdiction (Traditional Justice Model and Restorative Justice Model) in the area of childhood and youth.

**Key words** child and teenager; restorative justice; systemic law; epistemology.

## Una mirada epistemológica y sistemática de la Justicia Restaurativa aplicada a adolescentes que han cometido hechos delictivos

### Resumen

En los últimos años, la Justicia Restaurativa ha llamado la atención de profesionales del Derecho, la Psicología, la Educación, las Ciencias Sociales y la comunidad en su conjunto, ya que aporta una perspectiva diferente sobre la resolución de conflictos, que muchas veces se dan en el sistema de Justicia Tradicional. Este nuevo instrumento pretende construir un sistema de Justicia participativa, horizontal, que fomente la inclusión y la paz social de manera compartida, con atención a los derechos humanos y la ciudadanía. Sin pretender ser exhaustivo, este estudio pretende esbozar algunos elementos que puedan componer un diálogo y proporcionar una apertura dialógica sobre el tema, abordándolo así como un fenómeno. Se realiza un estudio exploratorio, utilizando métodos y reflexiones críticas sobre el tema, mostrando cómo se revela el conocimiento. En este contexto, este artículo aborda los presupuestos conceptuales, filosóficos, epistemológicos y metodológicos detrás de estos dos modelos de ejercicio de la jurisdicción (Modelo de Justicia Tradicional y Modelo de Justicia Restaurativa) en el área de la infancia y la juventud.

**Palabras clave** niño y adolescente; justicia restaurativa; derecho sistemático; epistemología.

## Un regard épistémologique et systémique sur la Justice Réparatrice appliquée aux adolescents ayant commis des actes criminels

### Résumé

Ces dernières années, la Justice Réparatrice a attiré l'attention des professionnels des domaines du Droit, de la Psychologie, de l'Éducation, des Sciences Sociales et de la communauté dans son ensemble, car elle offre une perspective différente sur la résolution des conflits, qui se produit souvent dans le système de Justice Traditionnelle. Ce nouvel instrument vise à construire un système de Justice participative et horizontal qui favorise l'inclusion et la paix sociale de manière partagée, en accordant une attention particulière aux droits de l'homme et à la citoyenneté. Sans prétendre à l'exhaustivité, cette étude vise à esquisser quelques éléments susceptibles de composer un dialogue et d'offrir une ouverture dialogique sur le sujet, l'abordant ainsi en tant que phénomène. Une étude exploratoire est réalisée, utilisant des méthodes et des réflexions critiques sur le sujet, montrant comment les connaissances sont révélées. Dans ce contexte, cet article aborde les hypothèses conceptuelles, philosophiques, épistémologiques et méthodologiques qui sous-tendent ces deux modèles d'exercice de la juridiction (Modèle de Justice Traditionnelle et Modèle de Justice Réparatrice) dans le domaine de l'enfance et de la jeunesse.

**Mots-clés** enfant et adolescent; justice réparatrice; droit systémique; épistémologie.

---

## Introdução

A problemática da violência e do crescente número de adolescentes envolvidos em atos infracionais tem sido motivo de preocupação e de estudos no Brasil, haja vista a ineeficácia das medidas socioeducativas impostas, de modo que o sistema penal vigente, de maneira geral, é o da Justiça Retributiva adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Por essa razão, a Justiça Restaurativa surge como caminho para a mudança de paradigmas punitivistas, na medida em que busca a pacificação do conflito, a mudança das práticas judiciárias em relação ao atendimento do adolescente autor de ato infracional, mediante uma intervenção pedagógica mais efetiva.

Diante desse contexto, este trabalho aborda os pressupostos conceituais epistemológicos, filosóficos e metodológicos da Justiça Restaurativa aplicada à infância e à adolescência, comparando com Justiça Tradicional e identificando as limitações desta última para lidar com o conflito relacionado aos adolescentes que cometem ato infracional. Diante disso, são sistematizadas as contribuições da Justiça Restaurativa como um novo paradigma do Direito no tratamento com crianças e adolescente.

A pesquisa se desenvolve a partir da análise comparativa entre a Justiça Tradicional e a Justiça Restaurativa aplicadas ao adolescente que cometeu ato infracional, abordando seu delineamento histórico a partir de um olhar epistemológico e filosófico.

A abordagem é do tipo hipotético-dedutivo, pois parte da premissa de que a aplicação da Justiça Restaurativa, nos casos de adolescentes que cometem atos infracionais, tem demonstrado resultados significativos que podem e devem ser ampliados.

As técnicas de pesquisa empregadas foram a revisão de literatura através de livros, teses, dissertações e artigos de periódicos que tratam da temática, principalmente em áreas como Ciências Sociais, Políticas Públicas, Direito Constitucional, Direitos da Criança e do Adolescente, Direitos Humanos e Direitos Fundamentais. Também recorremos à pesquisa documental por meio de leis e atos normativos necessários à compreensão da temática, bem como de materiais institucionais, cartilhas e vídeos que abordam a Justiça Restaurativa.

Além desta introdução e das considerações finais, o texto está dividido em três partes. A primeira traz um breve histórico da construção dos direitos das crianças e adolescentes no Brasil, destacando as medidas legais aplicadas aos atos infracionais. Na segunda parte, conceituamos Justiça Restaurativa e apresentamos sua história e seus pressupostos filosóficos e epistemológicos comparando com a Justiça Tradicional. A terceira parte é dedicada à análise da teoria sistêmica para mostrar sua importância no desenvolvimento de práticas restaurativas no trato com adolescentes que cometem atos infracionais.

---

## Breve histórico do desenvolvimento dos direitos da criança e do adolescente no Brasil: aspectos legais e sociais no trato com os atos infracionais

No Brasil, a aplicação de mudanças no âmbito judicial em prol de uma pacificação social ainda se mostra incipiente e é no campo dos conflitos de natureza penal e infracional que se faz necessária uma atenção especial, principalmente quando se fala em adolescentes que cometem atos infracionais.

Machado (2006) divide em três períodos históricos distintos o tratamento jurídico oferecido à criança e ao adolescente, sendo o primeiro paradigma anterior ao Direito do Menor – denominado pré-menorismo – que se estendeu até o início do século XX, o segundo é denominado paradigma menorista, durante o século XX, e o terceiro – que vigora até os dias atuais – é o paradigma da proteção integral, inaugurado com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, em 1990.

Cabe conceituar o que seja paradigma para que se possa entender melhor o conceito de Justiça Restaurativa como mudança de mais um paradigma no cuidado com a criança e o adolescente que cometeu ato infracional. Nos termos propostos por Kuhn (2011), paradigma é o modelo ou padrão aceito, que adquiriu esse *status* porque foi mais bem-sucedido do que seus competidores na resolução de algum problema elencado por um grupo de cientistas. Ao adquirir um paradigma, a comunidade adquire um critério para escolha de problemas que, enquanto o paradigma for aceito, pode considerá-los dotados de uma solução possível.

Atentos ao exposto, falemos um pouco do que foi cada um desses paradigmas.

A paradigma pré-menorista, que se estende até o início do século XX, é marcado pela indiferença no tratamento jurídico de adultos, crianças e adolescentes. Em caso de reclusão, as crianças e os adolescentes eram colocados no mesmo ambiente que os adultos. Nesse período, vigorava o regime imperial brasileiro e as normas vigentes eram similares às de Portugal.

Do ponto de vista das “políticas” específicas para a infância neste período destacam-se: a criação, a partir de 1726, das “Rodas de Expostos”, mecanismo colocado na entrada das Santas Casas de Misericórdias para que as pessoas abandonassem crianças indesejadas; a promulgação da “Lei do Ventre Livre”, em 1871, que considerava livre, a partir daquele ano, toda criança que nascesse de mulher escravizada.

O paradigma menorista é inaugurado com a criação, em 1923, no Rio de Janeiro, do primeiro Juízo de Menores do Brasil. Posteriormente, em 1927, foi promulgado o primeiro Código de Menores do País, que também foi o primeiro da América Latina. Referido código, de acordo com Freitas (2000, p. 22) destinava-se mais especificamente ao disciplinamento dos “menores vadios”, considerados perigosos ao sistema, e à regulamentação da situação

---

do “menor trabalhador” num período em que ainda não havia leis trabalhistas e a exploração da mão de obra infantil era uma constante.

No ano de 1979 foi promulgada em nosso país a Lei n. 6.697 (Código de Menores, 1979), que inaugurou o que Méndez (1998) chamou de “doutrina da situação irregular”, já que, a partir dessa legislação, criou-se a expressão “menor em situação irregular”. De acordo com Freitas (2000, p. 27), a expressão “era utilizada de forma ampla e referia-se às mais diversas situações, desde o abandono à autoria de infração penal”. Referido Código, oferecia várias opções de assistência e proteção ao “menor”: colocação em lares substitutos, delegação do pátrio poder, guarda, tutela, adoção do regime de liberdade assistida, colocação em casa de semiliberdade e internação (Earp, 1998, p. 85).

Vale ressaltar que havia o Juiz da Infância e Juventude, que cuidava dessas situações de modo centralizado. Diante disso, as ações do Estado não se mostravam eficientes, pois não atendiam todas as crianças e todos os adolescentes, apenas quem estava em situação irregular. Os assim considerados eram sempre os mais pobres, denominados “menores” por serem atendidos pelo Estado, o que acabou por criar uma lógica estigmatizante em que “menores” eram os pobres (considerados naturalmente propícios a cometer atos infracionais) e crianças e adolescentes eram os filhos das famílias mais abastadas.

Ainda sob a influência do Código de Menores (1979) e da ditadura militar, criou-se a Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor (FEBEM), instituição onde as crianças e os adolescentes ficavam sob a responsabilidade do Estado, cujo objetivo era educar e “preparar para a vida”. Nesse local havia desde as crianças e os adolescentes abandonados pelas famílias até aqueles que cometeram atos infracionais.

Nesse período de criação da FEBEM, o governo brasileiro tinha por objetivo promover campanhas destinadas a fazer com que as famílias pobres entregassem seus filhos para que o Estado cuidasse deles com a promessa de que sairiam como “grandes doutores”. O filme *O contador de histórias* (Villaça, 2009) retrata bem esse período da história, mostrando eram tratados as crianças e os adolescentes oriundos de famílias pobres.

A década de 1980 foi fundamental para chegarmos onde estamos hoje. Com a redemocratização do país, a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF, 1988) trouxe uma doutrina de proteção integral à criança e ao adolescente e a pressão da Organização das Nações Unidas (ONU) para que os países-membros passassem a promover o direito da criança e do adolescente fez com que entrasse em vigor a Lei n. 8.069 (Estatuto da Criança e do Adolescente [ECA], 1990), que carregou em seu bojo e como premissa fundamental a proteção integral para todas as crianças e todos os adolescentes, independentemente de raça, cor, religião, condição econômica e social, reconhecendo os direitos humanos inerentes a eles.

O homem, como ser cultural, sofre influência do meio ao mesmo tempo em que o influencia, realizando a autopoiese; age no meio e nele produz mudanças, ao mesmo tempo

---

em que o meio age sobre o homem, alterando sua maneira de pensar e agir, em um vaivém e em uma circularidade constante. A esse movimento Maturana e Varela (2001) deram o nome de *acoplamento estrutural*: quando um organismo influencia outro, este replica influindo sobre o primeiro, desenvolvendo uma compensação; o primeiro dá a réplica, influencia o segundo, este reage, e assim sucessivamente.

O modelo autopoietico tenta explicar a evolução da vida. O modelo funcional descrito na teoria funcional estrutural de Niklas Luhmann situa o sistema jurídico dentro do sistema social global, como um subsistema deste. Diante desse contexto, percebe-se o ECA (1990) como uma cópia da Convenção dos Direitos da Criança e do Adolescente e da Declaração dos Direitos da Criança e do Adolescente, de 1989. Silva (2008, p. 29), entende que “pode-se dizer que [é] o documento que melhor copiou toda a evolução para a proteção integral à criança e ao adolescente [...]”.

A partir desse momento, todas as crianças e todos os adolescentes receberiam (teoricamente) a promoção e o cuidado de seus direitos por parte do Estado. O ECA (1990) surgiu para garantir que aquela pessoa em condição peculiar de desenvolvimento possa receber proteção integral, com a prioridade absoluta que merece. Pode-se considerar um tempo novo, no qual todas as crianças têm garantidos por lei os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana.

De acordo com Freitas (2000, p. 38), o ECA inaugurou um novo paradigma cujas consequências não se fizeram sentir apenas no âmbito legal, com a revogação do Código de Menores. Houve também um reordenamento institucional que provocou mudanças de conteúdo, método e gestão das políticas de atendimento a crianças e adolescentes. Com a criação dos conselhos de direitos, a lei supracitada reconheceu a sociedade civil como corresponsável pela efetivação dos direitos das crianças e dos adolescentes brasileiros, lançando o desafio de garantir a implementação do ECA em todo o País.

Como se pode observar, diante de um passado historicamente marcado pelo abandono social e pelo autoritarismo, o ECA (1990) veio para reconhecer os direitos humanos das crianças e dos adolescentes, bem como sua peculiar condição de pessoa em desenvolvimento e em situação de vulnerabilidade (Heiler & Pacheco, 2011).

No tocante ao ato infracional, a mudança de paradigma trouxe uma nova orientação, pois se apresentou um modelo de responsabilização fundamentado em garantias quando da prática de ato infracional por adolescentes. Essa estrutura foi um progresso, mas ainda é voltada a uma metodologia garantista, na qual a infração penal praticada pelo adolescente envolve instrumentos de repressão retributiva, sendo ele julgado por uma conduta penalmente reprovada.

A Resolução CONANDA n. 119 (2006), do Conselho Nacional da Criança e do Adolescente (CONANDA), apresenta o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE). Nela há um direcionamento desde a apuração do ato infracional até a execução

---

das medidas socioeducativas, consistindo em um guia normativo para a implementação das medidas socioeducativas. O SINASE foi instituído por meio da Lei n. 12.594 (2012), que regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente em conflito com a lei e apresenta a natureza jurídica das medidas socioeducativas.

Silva (2008) relata que, embora a responsabilização de adolescentes tenha passado por mudanças e etapas históricas, deixando para trás o “tratamento indiferenciado” aos adolescentes, a discriminação negativa, a fase da “doutrina de situação irregular” e o “regime tutelar” até alcançar a fase atual da “doutrina da proteção integral”, constata-se que algumas práticas permanecem sendo utilizadas com os adolescentes em conflito com a lei, mesmo que de modo velado.

A partir dos fatos históricos indicados, verifica-se que houve progresso nos direitos de crianças e adolescentes. O Direito Positivo, ou seja, aquele se baseia nas leis e normas vigentes no país, se depara, no Brasil, com um contexto social marcado por miséria, insatisfação, insegurança e exclusão, mazelas causadas principalmente por práticas econômicas desumanas, centradas na ideia de lucro.

Diante desse contexto, os novos rumos da economia, da política, da ciência e da tecnologia exigem do intérprete, principalmente do juiz, um novo modo de pensar e aplicar o Direito. O juiz tem de suprir as faltas e as imperfeições do Direito Positivo e, na solução dos casos problemáticos, muitas vezes, precisa ir além de sua genética tradicional, ou seja, além dos direitos tradicionalmente criados pelo Estado. Quando o Direito Positivo não apresentar pelo menos uma resposta ao problema, o juiz terá de recorrer ao sistema jurídico, amoldando os fatos ao Direito ou o Direito aos fatos para encontrar a solução adequada.

Os conflitos sociais são uma espécie de *padrão resposta* do entorno cultural da sociedade, logo, se há conflitos é porque existem desvios socioculturais. A Justiça Restaurativa surgiu com base na perspectiva de que o sistema institucional de Justiça reflete o padrão cultural do período histórico em que se situa. No caso, entende-se a violência como instrumento compensatório das injustiças e na eficácia pedagógica das estratégias punitivas:

Embora o termo Justiça Restaurativa recepcione uma ampla gama de programas e práticas, no seu bojo, é um conjunto de princípios, uma filosofia, uma série alternativa de perguntas paradigmáticas, que, em última análise, oferece uma estrutura alternativa para se pensar nos danos (Zehr, 2012, p. 15).

Com o passar dos anos, nossa sociedade e os profissionais do Direito e das Ciências Humanas têm estudado cada vez mais o conceito de Justiça e seu funcionamento. No entanto, o que ainda se tem visto, apesar desses progressos de cunho legislativo voltados

---

ao adolescente, é a precariedade dessa Justiça no âmbito penal e infracional, o que pode ter relação com a nossa história enquanto sociedade, cultura e ancestralidade. Diante disso, percebe-se que permanecemos em um processo de mudança no qual o olhar se volta mais para os valores intrínsecos ao ser humano de modo particular e, ao mesmo tempo, coletivo.

Nessa trajetória de desenvolvimento dos direitos da criança e do adolescente, destacando aqueles que cometem ato infracional e toda a normatização e o arcabouço histórico, ainda se vislumbra um modelo de Justiça Retributiva, que muitas vezes tem violado os direitos humanos tanto da vítima quanto do ofensor por não observar suas reais necessidades<sup>1</sup>. Zehr (2008) expressa que a Justiça Retributiva não proporciona suporte para formar seu senso de responsabilidade, tampouco estimula a cura dos males que provocaram o comportamento lesivo. Isoldi e Penido (2006, p. 60) assim retratam a Justiça Retributiva: “nesse tipo de Justiça, o olhar é voltado para o passado, ou seja, direcionado para a culpa, visando a aplicação da pena, tendo como eixo relacional exclusivamente o Estado e o ofensor”.

Diante desses anseios e pautado na revalorização da vítima e do ofensor, na preocupação da responsabilização em reparação aos danos patrimoniais e emocionais causados, salientando a voluntariedade na adoção do procedimento, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou a Resolução CNJ n. 225 (2016), que trata da política criminal da Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário. Na seção apresentamos esse conceito de Justiça.

## **O conceito da Justiça Restaurativa, suas diferenças em relação à Justiça Retributiva e sua aplicação nas contravenções penais cometidas por crianças e adolescentes**

Ao longo do tempo, verificam-se mudanças de paradigma no Direito da Criança e do Adolescente. Atualmente, a Justiça Tradicional tem trocado uma visão de mundo mecanicista por outra sistêmica e ecológica.

A essência dessa mudança de paradigma envolve metáforas, deixando de ver o mundo como uma máquina e passando a considerá-lo uma rede de comunidade ecológica, como relatam Capra e Mattei (2018). O Estado de Direito deve compatibilizar justiça e inclusão social para não se limitar a um Estado de Polícia, que promove a resolução de conflitos.

Contudo, para estabelecer um novo paradigma, deve-se enfrentar os obstáculos trazidos pelo atual paradigma punitivo da Justiça Tradicional. Tais obstáculos podem ser

---

<sup>1</sup> Na Justiça Retributiva, a violação da lei enseja a retribuição, a cargo somente do Estado. Trata-se de um ritual solene, dentro de uma ação penal contenciosa, de procedimentos formais, em que as autoridades (policiais, promotores de justiça, juízes e advogados) figuram como atores principais e decidem com pouca consideração aos interesses da vítima e do próprio adolescente que cometeu o ato infracional.

---

observados na criação e na manutenção de uma mentalidade repressora, que acredita na punição como única resposta eficaz ao ato infracional cometido por adolescentes (Teixeira, 2023).

Brito (2017) traz o seguinte argumento quanto ao surgimento do paradigma punitivista adotado pela Justiça Tradicional:

Esse tal pensamento punitivo se estabeleceu com os suplícios da Idade Moderna (Estado Absoluto), onde os espetáculos públicos das penas de morte favoreciam as projeções psicológicas da sombra (defeitos que os indivíduos possuíam) e a visão dicotômica da sociedade (pessoas boas e más); na Idade Contemporânea, surge uma racionalidade instrumental que relaciona a imposição do castigo à realização da Justiça e, posteriormente, com a finalidade ressocializadora da pena que pregava a corrigenda do delinquente como fonte da proteção social. (Brito, 2017, pp. 53-54)

Comparando a Justiça Tradicional e a Justiça Restaurativa, caminha-se para a transposição de um modelo baseado em dinâmica de culpas, perseguição, castigo e imposição por outro que remete a uma plataforma diferente, na qual a culpa é substituída pela responsabilidade. A perseguição dá lugar ao oposto, a estabilização decorrente do fato concreto. Nesse momento, instala-se a ressignificação total e as pessoas já não temem o castigo, busca-se uma possível reparação do dano, mas esse ainda é um longo percurso.

É natural que esse cenário não seja mais regido pela imposição, pela força dessa autoridade superior, em que a solução é hierarquicamente determinada de fora para dentro, de cima para baixo, mas por meio do diálogo. A partir dessa perspectiva nasce o conceito de Justiça Restaurativa, descrito por Marshall (1999, p. 5, tradução nossa) como “um processo em que todas as pessoas ligadas de alguma forma a uma particular ofensa vêm discutir e resolver coletivamente as consequências práticas do ocorrido e suas implicações para o futuro”.

Zehr (2012) explica que a Justiça Restaurativa surgiu do cotidiano, de experiências práticas e não de abstrações. Assim, apesar de aprendermos com diferentes práticas e experiências de outras culturas, nenhuma delas pode ser simplesmente copiada e transplantada, é necessário compreender a peculiaridade de cada comunidade.

Entende-se que cada comunidade deve descobrir o modo de fazer justiça e reagir ao comportamento socialmente nocivo. A Justiça Restaurativa surgiu na década de 1970, com variações em seus programas e abordagens em diversas comunidades e países (Zehr, 2012). Desde essa época, ela vem sendo utilizada como forma alternativa ou simultânea ao sistema jurídico. No Brasil, é utilizada de modo alternativo.

Posteriormente, em meados dos anos 1990, esse enfoque se ampliou, considerando a ótica dos valores, englobando o que se pode denominar *enfoque restaurativo* (Resolução

---

CNJ n. 225, 2016), descrito mediante 4 elementos: a) participação direta dos envolvidos; b) escuta de necessidades; c) reparação de danos; e d) responsabilização.

Zehr (2012, pp. 44-45) lista os princípios da Justiça Restaurativa e a denomina “a lente ou filosofia restaurativa”, indicando 5 princípios ou ações-chave que afirma que “devem ser cercados por um cinturão de valores”: foco nos danos e consequentes necessidades da vítima, da comunidade e do ofensor; tratar das obrigações que resultam daqueles danos; utilizar processos inclusivos e cooperativos; envolver todos os que tenham interesse na situação (vítimas, ofensores, membros da comunidade e da sociedade); correção dos males. (Zehr, 2012, p. 47) A partir desses valores, percebe-se a perspectiva filosófica do enfoque restaurativo.

No entanto, o conceito de Justiça Restaurativa é aberto, encontra-se em permanente aperfeiçoamento e refinamento, como indica Turner (2016):

Justiça Restaurativa é uma filosofia (saímos de uma abordagem de conflito e passamos para uma visão ampliada) que enfatiza a cura e a responsabilidade para reparar danos e malfeitos (ou seja, estamos procurando solução de problemas e atribuição de responsabilidade, mas que introduz aquela perspectiva de comunidade e fortalecimento de relacionamentos), construir comunidades e fortalecer relacionamentos (já vem como um subproduto daquelas aplicações originárias, que se fortalecem até o ponto que se possa imaginar que tenha um papel autônomo apenas da solução do conflito na sua pós-ocorrência).

Esse conceito é inovador e remete a um movimento paradigmático, que se alastrá e que envolve a todos, cada vez mais alcançando espaço nas instituições e nas pessoas como um processo. Um processo em que vítima, ofensor, comunidade de apoio vêm, conjuntamente, para resolver as consequências de uma situação de infração e projetar a partir daí uma nova perspectiva de futuro, não se fixando mais no passado. Todos os envolvidos participam diretamente, tendo direito a voz e a atuação na redefinição dos rumos da *situação problema*, independentemente de sexo, idade, cor, credo.

A concepção de Justiça Restaurativa é a mais amplamente difundida, desde os primórdios do movimento, nos anos 1980 e 1990, e dá uma ideia muito precisa do papel a que se propõe diante da sociedade.

A participação da vítima quando é aplicada a Justiça Restaurativa é de grande valia. Esse modelo de justiça volta-se para o coletivo, também atentando para o possível ofensor e a comunidade de apoio. Sposato (2013, p. 43) trata da importância da participação da vítima, do ofensor e da comunidade no processo restaurativo de modo humanizado:

---

Para a vítima o empoderamento é essencial para que haja recuperação e justiça. Para o ofensor, sentir-se responsável pela violação que cometeu é outro fator fundamental para se chegar à solução. O papel da comunidade passa a ser visto com importância, uma vez que a outorga de poder à mesma para solucionar conflitos dá motivação para aprender e crescer com situações adversas.

Para cada fato se dá direito a voz e oportunidade de escutar ativamente as pessoas envolvidas na situação. Esse processo é capaz de melhorar o olhar do adolescente, de modo que supere seus traumas e dê um passo rumo à melhoria, buscando a reparação dos danos e a superação das causas determinantes, dos efeitos traumáticos, da vivência que o colocou ali e, sobretudo, buscando ativamente o eixo fundamental, o da autorresponsabilidade, da tomada de consciência diante de eventuais falhas e de atos ilícitos<sup>2</sup>. Prannis (2019, pp. 91-92), fundadora da metodologia dos Círculos de Construção de Paz, relata uma das práticas metodológicas adotadas na Justiça Restaurativa:

O processo do Círculo é uma maneira de formar o quadro mais abrangente possível sobre nós mesmos, o outro, as questões em pauta, possibilitando que todos caminhem juntos de modo benéfico. Os Círculos têm por fundamento um pressuposto de potencial positivo: algo de bom sempre pode surgir em qualquer situação. Outro pressuposto do Círculo é que ninguém detém o quadro total, e que apenas através da partilha de nossas perspectivas poderemos chegar o mais perto de uma imagem completa. Dividir com os outros a sabedoria e perspectivas pessoais é algo que cria sabedoria coletiva, algo muito maior que soma das partes.

A partir da prática restaurativa se entende melhor as diferenças entre a Justiça Tradicional e a Justiça Restaurativa diante de um ato infracional. Na esteira da mudança de paradigmas científicos verificada ao longo do século XX – da visão de mundo mecanicista e reducionista de René Descartes e Isaac Newton para uma visão de mundo sistêmica e ecológica, pode-se vislumbrar que a mudança de paradigma da Justiça Tradicional para a Justiça Restaurativa se encontra dentro desse prisma da ciência como um todo.

A Justiça Restaurativa se baseia em um procedimento de consenso, no qual a vítima e o infrator, bem como outras pessoas ou membros das comunidades afetadas pelo crime, participam coletiva e ativamente na construção de soluções para a cura das feridas, dos traumas e das perdas decorrentes do crime, ao passo que a Justiça Retributiva vê o crime como uma violação da lei e a resposta deve ser a punição, como medida de ressocialização.

---

**2** Um mapeamento dos Programas de Justiça Restaurativa no Brasil informa que 93,2% dos procedimentos restaurativos são realizados mediante círculos de construção de paz (Conselho Nacional de Justiça [CNJ], 2019).

---

A Justiça Penal tem por principal objetivo manter o convívio pacífico entre os membros de uma sociedade. Para tanto, o Estado detém o poder punitivo e, especialmente no Brasil, o encarceramento massivo tem sido a principal estratégia para lidar com a criminalidade sem que se perceba seus efeitos positivos. “A rede de controle e intervenção se ampliou, aprofundou e estendeu, mas sem efeito perceptível sobre o crime e sem atender às necessidades essenciais da vítima e do ofensor”. (Zehr, 2008, p. 62) Já há outras práticas com aplicação de penas alternativas à privação de liberdade, mas mesmo estas, segundo o mesmo autor, representam uma tentativa de remendar o paradigma da Justiça Retributiva.

Diante do exposto, o olhar para o adolescente que cometeu ato infracional precisa ser ampliado, tendo em mente o paradigma da Justiça Restaurativa. Na seção seguinte se analisa a importância e o vínculo da teoria sistêmica para esse novo paradigma.

## **A teoria sistêmica e sua importância para as práticas restaurativas com adolescentes que cometeram ato infracional**

A atual realidade social exige uma nova capacidade de adaptação e de reflexão, um novo ordenamento da razão jurídica. Gestões como saúde, assistência social, meio ambiente, relações de consumo, reajustes de tarifas, impostos, transportes, distribuição de energia elétrica, educação, funcionamento das instituições financeiras, habitação, direito ambiental, direitos coletivos, direitos difusos, privatização etc. são alguns exemplos de que a dinâmica da vida não é acompanhada pelo Direito Positivo.

As teorias sistêmicas, por outro lado, situam a norma jurídica dentro de um círculo em que as informações são operadas e processadas para orientar as decisões jurídicas. A legitimidade do sistema jurídico depende do reconhecimento e da aceitação social e sua estabilidade decorre de um processo contínuo de reações denominadas *output* e *input*. As respostas do sistema ao ambiente – *output* – transformam-se em estímulos ao próprio sistema – *input* – fazendo com que o sistema se produza e autoproduza por ele mesmo (Matos, 2020).

Os paradigmas autopoietico, funcional e sistêmico proporcionam melhor compreensão do direito. O Direito, como sistema vivo, interage com o meio social – ambiente onde se vive e se desenvolve sob influência das leis e, nessa interação, a conduta de um é sempre fonte de respostas compensatórias por parte do outro; sempre que o meio influencia o Direito, este muda sua estrutura e, ao responder, dá ao meio uma interpretação de como percebeu a informação. A partir disso, estabelece-se um diálogo consensual, no qual os organismos acoplados – Direito e meio – interagem.

O direito recebe influência do meio social e, ao mesmo tempo em que recebe, transmite influências ao meio, e vice-versa. Essa contínua interação causa modificações

---

tanto no direito quanto no meio social: ao mesmo tempo em que o direito influencia o meio, por ele é influenciado e modificado, em um movimento constante e reflexivo. (Teixeira, 2023)

A humanidade sempre buscou o conhecimento para poder melhorar as relações sociais, logo, pode-se entender que o conhecimento advém das relações do homem com o meio e, para melhor compreensão, faz-se necessário adquiri-lo, mesmo assim, aceitando diferentes tipos de conhecimento e não os hierarquizando. Vale ressaltar que a Justiça Restaurativa traz como um de seus princípios a *horizontalidade* (não há hierarquia entre os participantes).

E, para melhor compreender esse conhecimento, temos a Epistemologia, cuja origem etimológica significa *discurso sobre a ciência*. Japiassu (1992) ressalta sua importância porque um estudo sobre a teoria do conhecimento sem referência à Epistemologia seria uma reflexão sobre o vazio.

Castañon (2007) indica 4 tipos de conhecimentos: a) senso comum; b) filosófico; c) religioso; e d) científico. O estudo da Justiça Restaurativa pode passar por todos eles, mas, aqui, aborda-se somente o conhecimento científico.

O panorama histórico e conceitual deste estudo demonstra que existem diversas maneiras de tratar a Justiça Restaurativa; cada estudo, cada experiência é uma fonte de saber.

Destaquemos que, em certos momentos históricos, não é possível que os conceitos deem conta de explicar todos os fenômenos. A partir do momento em que se observam lacunas surge um momento de crise na ciência, sendo necessário buscar outros paradigmas que possam responder melhor os questionamentos. É assim que, segundo Kuhn (2011), surgem as revoluções científicas, sendo elas “episódios de desenvolvimento não cumulativo, nos quais um paradigma mais antigo é total ou parcialmente substituído por um novo incompatível com o anterior” (Kuhn, 2011, p. 125).

A frustração com os resultados trazidos pela Justiça Retributiva incentivou a busca de alternativas para a solução de conflitos por profissionais de diversas áreas, com todos os dilemas e dificuldades de adotar uma abordagem disciplinar ou interdisciplinar.

A ciência em geral e as Ciências Sociais em particular enfrentam questões que precisam ser discutidas para melhor construir o conhecimento. Isso tem a ver com métodos e técnicas de pesquisa, mas também, e especialmente nas áreas humanas e sociais, com a definição das bases de reflexão. Nesse caso, as perspectivas da interdisciplinaridade e da complexidade se mostram importantes.

Segundo Pimenta (2005), por interdisciplinaridade se pode entender, em sentido amplo, a variedade de processos de aproximação, da convivência à fusão de saberes que em determinado momento estavam separados.

Como resultado da complementaridade, uma parte do objeto do conhecimento é constituída pelo conjunto dos objetos científicos, sendo a maioria disciplinares. Com isso, não pode haver interdisciplinaridade sem a disciplinaridade.

---

Em certos momentos da história, a especialização se mostra mais importante. Na atualidade, transparece que a interdisciplinaridade assume maior destaque, por conta da natureza dos problemas com os quais a ciência tem se deparado, que clamam por soluções compostas de diversas áreas do conhecimento. Contudo, não se pode atribuir superioridade ou inferioridade a qualquer uma delas. Elas caminham lado a lado. A interdisciplinaridade requer revisão de alguns fundamentos disciplinares.

O mesmo objeto científico é examinado por diversas ciências. No caso deste artigo, a temática chama a atenção de diferentes áreas do conhecimento que interessam a estudiosos e profissionais de áreas como Direito, Psicologia, Serviço Social, Sociologia, Políticas Públicas, Educação etc.

Na bibliografia levantada para delimitar o estudo, o objeto científico é o mesmo, mas com abordagens diversas, aumentando a riqueza e a profundidade do conhecimento. Em outras palavras, a maneira de explorar a temática, com interdisciplinaridade, enriquece o objeto. Enxergar com os olhos da complexidade é o desafio das ciências, agregando as diversas áreas de conhecimento em vez de isolá-las.

Para que a Justiça Restaurativa atinja seu objetivo de modo mais amplo, também é de suma importância a atuação sistêmica, em conjunto com outras instituições, tais como: Polícia Judiciária, Ministério Público, Defensoria Pública e o próprio Poder Judiciário. A presença dessas entidades fortalece a vítima, o infrator, a comunidade envolvida e o próprio local que realiza a prática restaurativa. Quanto mais envolvimento desses órgãos, maior a legitimidade dessa política pública com o passar dos anos.

Quando essas instituições trocam suas lentes tradicionais pelo olhar da Justiça Restaurativa, suas perspectivas, segundo Zehr (2020, p. 189), mudam da seguinte maneira:

1. O crime deixa de violar o Estado e a Lei e passa a violar pessoas e relacionamentos;
2. O foco da justiça deixa de ser o estabelecimento da culpa para identificar as necessidades e obrigações das partes;
3. A justiça deixa de ser buscada através de um conflito de adversários e passa a fomentar o diálogo e entendimento mútuo;
4. O ofensor deixa de estar contra o Estado e dá a vítima e ao ofensor o papel principal.

Em vez de procurar alternativas à pena, o movimento oferece penas alternativas, referentes a novas formas de punição menos dispendiosas e mais atraentes do que a prisão, com as quais seus proponentes conseguem manter o paradigma em pé. Contudo, pelo fato de constituírem apenas outro epiciclo, não são questionados os pressupostos que repousam no fundamento da punição e, por isso, não têm impacto sobre o problema em si – a superlotação carcerária –, para o qual almejavam ser a solução.

---

Dante de todo o exposto, o objetivo principal da Justiça Restaurativa, em específico no trato com adolescentes que cometem atos infracionais, não é reduzir as reincidências ou as ofensas em série, mas refletir seriamente, de modo consistente, sobre as causas que levaram o ofensor a agir de maneira violenta, sobre como a vítima precisa ser cuidada, sobre como a comunidade e as instituições, governamentais ou não, podem auxiliar em busca de uma transformação real do quadro que levou à ocorrência. Zehr (2015) lembra que, para se recuperarem, as vítimas precisam passar da fase de “retração” à fase de “reorganização”. Todos precisam deixar de ser vítimas e passar a ser sobreviventes ao assumirem a responsabilidade por seus atos. Isso é importante tanto para as vítimas quanto para os agressores, até que a violência não mais os domine. Contudo, esse é um processo que demanda tempo e investimento público.

Chegou o momento de superarmos o modelo dualista cartesiano, que olha o mundo como um grande relógio, sem vida, programado para sempre atuar da mesma maneira. Uma visão ecológica, a partir da teoria dos sistemas, mostra-se essencial e urgente: ver o mundo como algo vivo, sempre em movimento e mutação.

Para sair da fragmentação da mente e encontrar a integralidade, o olhar precisa ser holístico e buscar a inteireza do ser; isso inclui uma ecologia pessoal, uma ecologia social, que é apenas o reflexo do pessoal, e uma ecologia planetária, que é a colheita das relações e interações pessoais.

Tudo parte da ecologia pessoal, aquela que olha o integral, representado pelos aspectos do corpo físico, do mental, do emocional e do espiritual, sendo este último o local onde se cultiva tanto a guerra quanto a paz. A Justiça Restaurativa traz esse olhar principalmente quando reporta à criança ou ao adolescente que cometeu ato infracional, pois está ancorada na crença de que a solução de conflitos depende de uma justiça inclusiva e cooperativa que aposte na construção de uma Cultura de Paz, como afirma Salmaso (2016).

## Considerações finais

Analizar a Justiça Restaurativa do ponto de vista da ciência e da epistemologia é fundamental para qualificar seus predicados e encontrar seus limites e suas contradições como processo humano, social e científico. O direito sistêmico ocupa um espaço cada vez maior na sociedade, nas relações sociais, porém, com maior ênfase na solução de conflitos judiciais. O Direito Sistêmico vê as partes em conflito como membros de um mesmo sistema, ao mesmo tempo em que vê cada uma delas vinculada a outros sistemas dos quais simultaneamente façam parte (família, categoria profissional, etnia, religião etc.) e busca encontrar a solução que, considerando todo esse contexto, possa trazer maior equilíbrio.

O objeto da Justiça Restaurativa se insere em um Direito Sistêmico, que se preocupa com o todo. Não é o crime ou o ato infracional em si, considerado fato bruto, nem a reação

---

social, nem a pessoa do delinquente que constitui o foco tradicional da intervenção penal. A Justiça Restaurativa enfoca as consequências do ato infracional que o adolescente cometeu e as relações sociais afetadas por aquela conduta.

Seja a Justiça Restaurativa, a aplicação do Direito Sistêmico ou qualquer outra abordagem que se propõe a auxiliar na resolução do conflito, todos devem estar a serviço de algo maior, a pacificação. Por esse motivo, todo esse arcabouço teórico e prático precisa compartilhar seus saberes entre si para que, de modo inclusivo, se fortaleça.

Assim, comprehende-se que a implementação da Justiça Restaurativa no Brasil representa a oportunidade de uma Justiça Penal mais democrática, que opere uma real transformação, abrindo caminho para a nova forma de promoção dos direitos humanos e da cidadania, da inclusão e da paz social com dignidade. Entretanto, as barreiras e os preconceitos jurídicos e sociais impedem uma maior aplicação e evolução da Justiça Restaurativa no Brasil, sendo necessário “mudar aquela velha opinião formada sobre tudo”, como dizia o cantor e compositor Raul Seixas (1945-1989).

## Referências bibliográficas

- Brito, A. (2017). *Justiça restaurativa e execução penal*. Lumen Juris.
- Capra, F., & Mattei, U. (2018). *A revolução ecojurídica: o direito sistêmico em sintonia com a natureza e a comunidade*. Cultrix.
- Castañon, G. (2007). Construcionismo social: uma crítica epistemológica. *Temas em Psicologia da SBP*, 12(1), 68-82.
- Conselho Nacional de Justiça. (2019, junho). *Mapeamento dos Programas de Justiça Restaurativa* (Seminário Justiça Restaurativa). Brasília, DF. <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/06/8e6cf55c06c5593974bfb8803a8697f3.pdf>
- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. (1988). Brasília, DF. [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)
- Earp, M.L.S., Basílio, L.C. (1998). Políticas públicas de atendimento à infância: uma política da não-política? In Basílio, L.C., Earp, M.L.S, Noronha, P.A. (orgs.) *Infância tutelada e educação: história, política e legislação*. Ravil.
- Heiler, J. G., & Pacheco, J. (2011). O ECA, o adolescente e o sistema socioeducativo: um recorte jurídico sociológico do adolescente em conflito com a lei. *Intratextos*, 3(1), 124-142.
- Freitas, I.C.M (2000). Infância e adolescência pobre no Brasil: cinco séculos de “abandono” (pp. 17-47) In Soares, N.M. (org.) *O “descobrimento” e outras descobertas*. Edições UVA.
- Isoldi, A. L. G., & Penido, E. (2006). Justiça restaurativa: a construção de uma nova maneira de ser fazer justiça (pp. 60-61) *MPMG Jurídico*, 1(3).

- 
- Japiassu, H. (1992). O que é epistemologia. In *Introdução ao pensamento epistemológico* (pp. 23-39). Francisco Alves.
- Kuhn, T. (2011). *A estrutura das revoluções científicas* (11a ed.). Perspectiva.
- Lei n. 6.697, de 10 de outubro de 1979.* (1979). Institui o Código de Menores. Brasília, DF. [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/l6697.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm)
- Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990.* (1990). Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF. [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm#](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm#)
- Lei n. 12.594, de 18 de janeiro de 2012.* (2012). Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis ns. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis ns. 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943. Brasília, DF. [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm)
- Machado, M. T. (2006). Sistema especial de proteção da liberdade do adolescente na Constituição Brasileira de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente. In Instituto Latino-Americano para a Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente, Associação Brasileira de Magistrados, Promotores e Defensores, & Secretaria de Estado de Direitos Humanos (Orgs.), *Justiça, adolescente e ato infracional: socioeducação e responsabilização* (pp. X-Y ). ILANUD.
- Marshall, T. F. (1999). *Restorative justice: an overview*. Home Office Research, Development and Statistics Directorate.
- Matos, J. C. S. O. (2020, 31 de dezembro). Positivismo excludente versus positivismo includente. *Conteúdo Jurídico*. <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/56004/positivismo-excludente-versus-positivismo-includente>
- Maturana, H. R., & Varela, F. J. (2001). *A árvore do conhecimento: as bases biológicas da compreensão humana*. Palas Athena.
- Méndez, E.G. (1998). *Infância e cidadania na América Latina*. Hucitec/Instituto Ayrton Senna.
- Pimenta, S. G. (2005). *Saberes pedagógicos e atividade docente* (4a ed.). Cortez.
- Prannis, K. (2019). *Processos circulares de construção de paz*. Palas Athena.
- Resolução CNJ n. 225, de 31 de maio de 2016.* (2016). Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF. [https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao\\_225\\_31052016\\_02062016161414.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_225_31052016_02062016161414.pdf)
- Resolução CONANDA n. 119, de 11 de dezembro de 2006.* (2006). Dispõe sobre o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo e dá outras providências. Brasília, DF. <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=104396>

- 
- Salmaso, M. N. (2016). Uma mudança de paradigma e o ideal voltado à construção de uma cultura de paz. In Conselho Nacional de Justiça, *Justiça restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ n. 225* (pp. 15-64). CNJ.
- Silva, M. G. (2008). *Ato infracional e garantias: uma crítica ao direito penal juvenil*. Conceito.
- Sposato, K. B. (2013). *Direito penal de adolescentes: elementos para uma teoria garantista*. Saraiva.
- Turner, J. (2016, 18 de novembro). Pax 571 B – Restorative Justice (Mensagem pessoal). Mensagem recebida por: <diego\_dallagnolmaia@yahoo.com.br>
- Villaça, L. (Diretor). (2009). *O contador de histórias* (DVD). Warner Bros.
- Teixeira, J.D.P (2023). *Justiça restaurativa para adolescentes infratores: uma abordagem à luz de casos práticos do centro de justiça restaurativa do estado do Ceará*. (dissertação) Mestrado Profissional em Políticas Públicas (UECE).
- Zehr, H. (2008). *Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça*. Palas Athena.
- Zehr, H. (2012). *Justiça restaurativa*. Palas Athena.
- Zehr, H. (2015). *Teoria e prática da justiça restaurativa*. Palas Athena.
- Zehr, H. (2020). *Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça*. Palas Athena.

## Para citar este artigo

### Norma ABNT

TEIXEIRA, J. D. P.; FREITAS, I. C. M. Um olhar epistemológico e sistêmico da Justiça Restaurativa aplicado aos adolescentes que cometeram atos infracionais. **Conhecer: Debate entre o Público e o Privado**, v. 14, n. 33, p. 68-85, 2025.

### Norma APA

Teixeira, J. D. P., & Freitas, I. C. M. (2025). Um olhar epistemológico e sistêmico da Justiça Restaurativa aplicado aos adolescentes que cometeram atos infracionais. *Conhecer: Debate entre o Público e o Privado*, 14(33), 68-85.

### Norma Vancouver

Teixeira JDP, Freitas ICM. Um olhar epistemológico e sistêmico da Justiça Restaurativa aplicado aos adolescentes que cometeram atos infracionais. *Conhecer: Debate entre o Público e o Privado*, 14(33): 68-85, 2025. Disponível em: <https://revistas.uece.br/index.php/revistaconhecer/article/view/15130>